

ISABELLA PATRIOTA ZACARIAS

**OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DO  
ACESSO À JUSTIÇA.**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA  
2020

ISABELLA PATRIOTA ZACARIAS

**OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DO  
ACESSO À JUSTIÇA.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da Unievangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

ANÁPOLIS - 2020

ISABELLA PATRIOTA ZACARIAS

**OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DO  
ACESSO À JUSTIÇA.**

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2020.

Banca Examinadora

---

---

*Dedico este trabalho a todos que de alguma forma contribuíram para com o meu crescimento durante a graduação.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram e me deram forças no decorrer dessa jornada, em especial:

A Deus, que me concedeu paciência e sabedoria a todo o momento.

Aos meus pais, pelo apoio e amor incondicional.

Ao meu namorado, que me incentivou e compreendeu minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos.

A minha professora orientadora Ana Paula Mendonça Ferreira Russo, por toda dedicação prestada.

## RESUMO

O presente trabalho, em uma breve explanação e sem o intuito de esgotar o tema, objetiva analisar como a justiça se tornou de fácil acesso a população nas causas de menor complexidade através dos Juizados Especiais, mais especificamente quais procedimentos são necessários para esse ingresso, a facilidade de acesso a esses meios e a celeridade que os mesmos proporcionam. A criação dos Juizados Especiais tem entre um dos seus objetivos o de satisfazer a chamada demanda reprimida, permitindo o acesso ao Judiciário para pessoas que não possuem condições sociais e financeiras de suportar gastos e aguardar o tempo e os procedimentos invariavelmente percorridos pelos processos ordinários. O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é mostrar ao leitor o que se entende por “pequenas causas”, no que facilita no ingresso e trâmite das ações judiciais, considerando os seguintes aspectos: o acesso à Justiça, quais sejam as dificuldades encontradas pelas partes no curso de uma ação processual, ressaltando a evolução dos fatos ao longo do tempo. Destarte, buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar as várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção. Enfim, tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na Internet.

**Palavras chave:** Juizados Especiais. Judiciário. Pequenas causas. Facilitador. Celeridade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO A JUSTIÇA</b> .....	03
1.1 Como se deu inicialmente o acesso a justiça .....	03
1.2 Evolução histórica do conceito de acesso a justiça .....	07
1.3 Acesso a justiça no Brasil .....	10
<b>CAPÍTULO II – JUIZADOS ESPECIAIS</b> .....	13
2.1 Breves considerações históricas e conceito .....	13
2.2 Princípios processuais norteadores do sistema .....	16
2.3 Facilidade do acesso à justiça através do Juizado .....	19
<b>CAPÍTULO III – DO ACESSO Á JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS INOVAÇÕES</b> .....	23
3.1 Rito processual e procedimentos para ingresso nos Juizado Especiais. ....	23
3.2 Inovações no âmbito da celeridade processual .....	26
3.3 Meios inovadores que viabilizam o acesso à justiça nos Juizados Especiais .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, em uma breve explanação e sem o intuito de esgotar o tema, objetiva analisar como a justiça se tornou de fácil acesso a população nas causas de menor complexidade através dos Juizados Especiais, mais especificamente quais procedimentos são necessários para esse ingresso, a facilidade de acesso a esses meios e a celeridade que os mesmos proporcionam.

A criação dos Juizados Especiais tem entre um dos seus objetivos o de satisfazer a chamada demanda reprimida, permitindo o acesso ao Judiciário para pessoas que não possuem condições sociais e financeiras de suportar gastos e aguardar o tempo e os procedimentos invariavelmente percorridos pelos processos ordinários.

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. A Constituição Federal em seu artigo 98, I, dispõe que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criariam juizados especiais, providos por juizes, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução. Logo após veio a Lei dos Juizados que regulamentou o dispositivo constitucional.

Alguns Princípios norteiam essa Lei são eles o princípio da oralidade, efetividade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses Princípios são fundamentais na Lei Dos Juizados, já que estes proporcionam um acesso á justiça mais ágil, desburocratizada, e de igualdade a todos.

O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é mostrar ao leitor o que se entende por “pequenas causas”, no que facilita no ingresso e trâmite

das ações judiciais, considerando os seguintes aspectos: o acesso à Justiça, quais sejam as dificuldades encontradas pelas partes no curso de uma ação processual, ressaltando a evolução dos fatos ao longo do tempo.

A pesquisa desenvolvida tem como objetivo esclarecer o tema que segue a diante, a forma de colaboração para a melhor compreensão da questão pleiteada, indicando observações de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias relevantes e jurisprudências.

## **CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO A JUSTIÇA**

O acesso á justiça é um tema muito importante e de alta complexidade em um país como o Brasil, já que é ligado a uma profunda desigualdade social. Portanto, não é uma tarefa simples a conceituação da expressão “acesso á Justiça”.

### **1.1. Como se deu inicialmente o acesso á justiça**

De acordo com o art. 8º, 1ª da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica, “toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de qualquer natureza”. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.)

Buscando soluções para a forma em que se encontrava o Poder Judiciário, há de ser reconsiderado, juntando-se a necessidade cada vez mais urgente de se aprimorar e difundir as técnicas e instrumentos não ortodoxos de solução de controvérsias, posto que o Estado-Juiz, por múltiplas razões, tem deixado pouco a pouco de cumprir de maneira aceitável o papel de pacificador social por intermédio da prestação da tutela jurisdicional coercitiva. (MAYER, 2011)

Percebe-se que, com as alterações ocorridas ao longo do tempo, a ideia de acesso à Justiça foi sendo reformada, sendo cada vez mais necessário facilitar a acessibilidade dos direitos de todos, não garantindo apenas o simples acesso ao

Judiciário, mas também o acesso a um sistema capaz de produzir resultados socialmente justos e eficazes. Nesse sentido, Mattos (2011, p.60) explica que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...]. (MATTOS, 2011, p. 60)

Na atualidade, há um problema com relação aos direitos do homem, visto que estes não se baseiam mais na falta de previsão em leis, e sim como proteger e efetivar tais direitos garantidos, para impedir que eles sejam continuamente violados. Desse ponto de vista, o acesso à justiça pode ser reconhecido hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantia de direitos, uma vez que é considerado o mais básico dos direitos fundamentais do ser humano. (BARROS, 2016)

Ter acesso à justiça é garantir o mais básico dos direitos humanos, como já mencionado, devendo ser efetivamente aplicado, de modo que qualquer cidadão possa recorrer ao Poder Judiciário quando se sentir lesado. Assim, não basta afirmar a existência de previsão do acesso à justiça em leis. É necessário a remoção de todos os obstáculos existentes, de direito ou de fato, que podem, de alguma forma, impedir a sua efetivação. (CEZAR, 2014)

Portanto, é possível perceber que o acesso à Justiça é algo muito complexo, uma vez que representa mais do que o simples ingresso no Poder Judiciário e a utilização do processo como meio de proteger o direito, vemos que se deve também garantir o acesso a uma ordem justa, indo bem além do acesso garantido a todos pela Constituição Federal. Complementa TOURINHO NETO & FIGUEIRA JUNIOR (2007, p. 60):

As propostas de acesso à justiça encontram eco nas proposições de Mauro Cappelletti, o qual propõe uma nova visão das finalidades do Sistema Jurídico que rompe com a impositação tradicional. Nesta concepção revolucionária do acesso à justiça, a atenção do

processualista se amplia para uma visão “tridimensional” do Direito.<sup>18</sup> O Direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e do seu produto, mas, principalmente, pelo ângulo dos consumidores do Direito e da Justiça, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais. (TOURINHO NETO & FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p.60)

É sabido que a jurisdição pública está há muito tempo em crise. Em que pese não se tratar de problemas apenas nacionais, visto que vários países apresentam também sérias dificuldades na prestação da tutela jurisdicional, assim, exige-se uma ampla e eficiente reforma (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007).

O Estado-Juiz tornou-se impossibilitado de solucionar todas as categorias de conflitos do mundo contemporâneo que, por sua vez, consuma-se em velocidade de chip de computador, fazendo com que os jurisdicionados exijam a resolução de suas controvérsias de maneira mais célere e simplificada: (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007).

Não foi por menos que Egas Dirceu Moniz de Aragão escreveu, com muita propriedade, ao tratar do processo civil no limiar de um novo século, acreditar “(...) que o desafio do novo século é a profilaxia: evitar litígios a resolver em juízo. (...) De fato, é mais importante garantir a efetividade do direito sem processo do que procurar soluções judiciais para o litígio. Nesse campo, há muito o que se fazer (TOURINHO NETO e FIGUEIRA, 2007, p. 63).

A garantia do acesso à justiça não quer dizer que o processo deva ser gratuito. Dentro de uma visão axiológica de justiça, o acesso a ela não fica reduzido o acesso ao judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restrito ao sistema jurídico processual. O acesso à justiça deve também ser visto como movimento transformador, e uma nova forma de imaginar o jurídico, enxergando-o a partir de uma perspectiva cidadã. Tendo a justiça social como premissa básica para o acesso à justiça (TORRES, 2002).

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do

acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia (RIGUETI, 2015, *online*).

## **1.2. Evolução Histórica do conceito de acesso à Justiça.**

Nos séculos XVIII e XIX, ainda que o acesso à justiça fosse “direito natural”, ele não carecia de proteção originada de ações do Estado. Nessa época, havia um Estado apático em relação a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los na prática.

Desde os primórdios, a humanidade se preocupa em garantir o acesso às instituições e autoridades responsáveis pela resolução de conflitos de interesses. Portanto, é impossível dizer exatamente quando surgiu o primeiro conceito de assistência judiciária.

No entanto, é possível notar que o “Código Hamurabi” surgiu do século XXI ao século XVII a.C. e este já previa que é possível ouvir os interessados perante o soberano que tem o direito de decidir, o código em questão versava ainda sobre uma abordagem tradicional da justiça, incluindo o recurso a um juiz. Já durante o que o Egito chamou de “Velho Império” (até o século XX aC), havia relatos de um sistema judicial mais ativo consistindo de funcionários administrativos que atuavam como juízes e aplicavam a lei por inspiração divina. (SOUZA, 2013)

No período medieval, o Cristianismo predominou sobre o direito, sendo o homem justo medido pela sua fé cristã. No entanto, a partir da decadência medieval no século XIII, houve mudanças significativas, tendo em vista que em 1215 foi assinada a Magna Carta pelo Rei Giovanni na Inglaterra, senhores feudais e membros do clero, e que previa direitos a todos os membros da cidade de Londres. Explica Mattos (2011, p.29) a respeito da importância da Magna Carta para época:

[...] Entretanto, o que é efetivamente mais relevante é a criação de uma espécie de consciência sobre a existência de uma ordem comum a ser seguida, destinada 74 Direito e Democracia, v.14, n.1, jan./jun. 2013 a ser a representação das castas sociais que compunham a Inglaterra do século XIII. [...]. Dessa feita, a efetiva novidade característica do período reside no início de consciência de que a força coativa da qual dispõe o governante não provém de

modo natural ou divino, mas surge da comunidade política de maneira integral, mediante a expressa manifestação de vontade em assembléia geral dos cidadãos. (MATTOS, 2011, p.29)

Com o passar dos anos, perde-se o caráter das ações e relacionamentos individualistas que predominava nos séculos XVIII e XIX, passando a utilizar uma visão coletiva, obrigando o Estado a abandonar o seu lado passivo para reconhecer os direitos perante todos. Castelli e Garth dizem que á medida que as sociedades cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical.

A primeira “onda” do “movimento de acesso à justiça” tinha como propósito garantir serviços jurídicos aos pobres, por intermédio da Assistência Judiciária. Neste momento surgiu os diversos modelos de assistência judiciária, deixando que a população tivesse maior conhecimento de seus direitos e que recorresse aos tribunais e à justiça para ter efetivamente o seu direito concretizado. (MELO, 2007)

A segunda “onda” sofreu a questão da representação dos interesses difusos, que dizia respeito aos interesses coletivos grupais, que se diferenciava da primeira “onda” que tratava dos pobres. Portanto, os direitos que eram de um grupo encontravam dificuldades ao acessar o Judiciário. (MELO, 2007)

A terceira “onda”, por sua vez, diz respeito às mudanças que estão acontecendo nesses últimos vinte anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Tais modificações tem em vista garantir um melhor acesso à Justiça aos necessitados, procurando vias alternativas e informais para a solução dos conflitos, inclusive através da quebra do monopólio estatal da justiça. (MELO, 2007)

Entre os novos direitos sociais, sem dúvidas o acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos humanos, já que busca preservar e garantir o direito de todos a um sistema jurídico justo, moderno e igualitário.

### **1.3. O acesso à justiça no Brasil.**

A evolução do acesso á justiça no Brasil foi muito lenta. A Constituição de

1824 não previa o direito de acesso a justiça. A primeira Constituição Republicana do Brasil foi publicada no ano de 1891, no entanto, não apresentou qualquer progresso no que diz respeito ao acesso à Justiça, inovando apenas ao garantir a ampla defesa, apesar de não explicar como se daria a mesma.

A primeira Constituição Republicana do Brasil foi publicada no ano de 1891, no entanto, não apresentou qualquer evolução no que diz respeito ao acesso à Justiça, atualizando apenas ao assegurar a ampla defesa, apesar de não esclarecer como se daria a mesma. (BRASIL, 1891)

A Constituição de 1934 apresentou importantes inovações em relação ao acesso à justiça, a qual previa como competência legislativa concorrente entre a União e os Estados a necessidade da prestação de assistência jurídica gratuita por parte do Estado. Assim, a assistência jurídica passou a ter status constitucional e previsão em todas as Constituições seguintes, exceto na de 1937. (BRASIL, 1934)

O acesso à justiça como direito fundamental manifestou-se pela primeira vez no direito constitucional brasileiro na Constituição de 1946, no seu artigo 141, §4º, que dispunha in verbis:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Em 24 de janeiro de 1967 foi outorgada uma nova Constituição ao povo brasileiro, a qual declarava claramente a sua preocupação exagerada com a segurança nacional. Apesar disso, o direito ao acesso à Justiça foi garantido expressamente no §4º do artigo 150 da Constituição de 1967, bem como nos §§ 15 e 32 do referido dispositivo constitucional o qual garantia os direitos a ampla defesa, o juiz natural e a assistência judiciária aos necessitados. No entanto, em 1968 ocorreu um episódio vergonhoso para o Brasil, o qual resultou no regresso dos direitos fundamentais até então conquistados pelo povo. (BRASIL, 1967)

A partir da década de 1970, o Brasil dá os primeiros passos para os movimentos sociais, com a intenção de lutar pela igualdade social, pela cidadania plena e discutir os problemas vividos pela sociedade cotidianamente. Na década de 1980, por sua vez, os movimentos sociais de acesso à justiça começaram a ganhar força com as modificações legislativas, como por exemplo a Lei n. 7.019, de 1982, que criou o procedimento de arrolamento de bens por partilha amigável, e a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas com o intuito de tornar a Justiça mais acessível às pessoas.

Sendo em 1988 promulgada a Constituição Federal, com vigência até os dias atuais, a qual reinstalou no País um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetivá-los, especialmente em relação ao acesso à justiça. (BRASIL, 1988)

Percebe-se que o acesso à justiça, que se encontra consagrado no art. 5º da Constituição Federal, tem sido visto como um calvário a ser percorrido por todos aqueles que sofrem algum tipo de lesão. Não bastasse a demora, são várias outras as causas desse problema, podendo salientar as dificuldades das normas procedimentais. Assim, já afirmava MONTESQUIEU, *in verbis*: “se examinamos as formalidades da justiça em relação à dificuldade que um cidadão enfrenta para fazer com que devolvam seus bens ou para obter satisfação por um ultraje, acharemos, sem dúvida que existem formalidades demais” (FRIGINI, 1995).

Na expressão do professor Kazuo Watanabe, a garantia do acesso à justiça deve ser entendida como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa. Esta denominação é ainda mais extensiva do que a tradicionalmente empregada “acesso à justiça”.

A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena. O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social (TORRES, 2002, *online*).

Nesse sentido se pronuncia Frigini (1995), que o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. A participação na gestão do bem comum através do processo cria o paradigma da cidadania responsável pela sua história, a do país, a da coletividade, nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo de tomar a palavra a ser escutado.

Conforme afirma o mestre Alexandre Freitas Câmara, esse acesso não deve ser entendido como garantia de que todos possam propor ações, mas sim assegurar aos que são detentores de um direito que obterão uma verdadeira e efetiva tutela jurídica prestada pelo Poder Judiciário (FRIGINI, 1995).

Há que se comentar ainda quanto ao pequeno número de juízes e a pobreza expressada pelo judiciário, posto que a ausência de recursos financeiros não permite o avanço tecnológico e humano para que se expresse uma saída para os problemas apresentados e também o fato que o acesso à justiça tem sido visto como grande preocupação pela população, basicamente os mais pobres, pois o valor das custas processuais e encargos com advogados vem causando a diminuição do ingresso em juízo (FRIGINI, 1995).

Reclama-se então, uma mudança dos que se interessam pela boa administração da justiça, sejam eles Juízes, Promotores, Advogados ou Servidores, já que não é suficiente somente a existência da norma legal, é necessário um esforço comum para que a lei se exteriorize no caso concreto (FRIGINI, 1995).

A luta pelo efetivo acesso aos direitos Humanos extrapola, e muito, o âmbito do jurídico. Somente uma ação conjunta e progressiva, pautada pela pluralidade e pela dialética, poderá enfrentar, e quem sabe vencer, os desafios cada vez maiores e mais complexos que se colocam ao exercício da cidadania na 'pós-modernidade do Estado em si (SANTOS, 2016, *online*).

Na atualidade, com o avanço tecnológico, o acesso à justiça tornou-se mais fácil e funcional no sentido de mostrar que o Judiciário desenvolve de acordo com a humanidade, é fatal a influência da tecnologia no direito. De acordo com Juliana Fioreze (2010, *online*), advogada e Mestre em Direito Processual e

Cidadania, expressa que "é certo que o Direito não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico, e sua modernização é imprescindível para que se alcance segurança jurídica nas relações mantidas na sociedade informatizada".

Neste sentido, a tecnologia vem para facilitar a vida do indivíduo pós-moderno; jamais para prejudicá-lo. Seu objetivo não é, pois, de ser um obstáculo para o cidadão; e sim, um meio de aproximação e auxílio em uma sociedade cada vez mais complexa e heterogênea (ALONSO; KNOPFHOLZ e SALES, 2010, *online*).

Como afirma Mauro Cappelletti, o acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Em suma, embora o Juizado Especial Cível estadual represente um avanço quanto ao acesso à justiça, há que se eximir o valor da interpretação da competência deste ente, observando os princípios que o norteiam, para que não seja utilizado simplesmente com intuito de desafogar a justiça comum fugindo assim de sua finalidade que é a garantia constitucional de prestação jurisdicional célere e efetiva ao cidadão (PASSOS, 2007).

O acesso à justiça enquanto direito fundamental que é e, sendo protegido pela Constituição da República, no estudo ora desenvolvido, será visto sob a concepção positivista dos direitos fundamentais. Ou seja, compreendido como direito incorporado ao regime jurídico por força de normas constitucionais, bem como demais fontes jurídicas aplicáveis à nossa nação.

Em nosso ordenamento, até a aprovação da Lei Federal n.º9.099, de 26 de setembro de 1995, as pequenas causas podiam ser julgadas pelo Juizado de Pequenas Causas, no qual o critério de valor para sua competência em âmbito cível consistia em 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente na época. O rito célere adotado e os bons resultados alcançados apresentaram uma conquista sob dois prismas: a primeira quanto à viabilização ao cidadão de uma justiça descomplicada e célere; e a segunda quanto à concretização dos ideais de efetividade canalizados pelo acesso à ordem jurídica (FORTES, 1998, p. 76).

## **CAPÍTULO II – JUIZADOS ESPECIAIS**

No segundo capítulo, serão abordadas algumas considerações sobre os juizados especiais, os princípios que regem a Lei 9.099/95, como também a facilidade do acesso à justiça através dos Juizados.

### **2.1. Breves considerações históricas e conceito.**

Os juizados especiais são considerados atualmente como ferramentas de auxílio à justiça e trouxeram novos ares ao ordenamento jurídico de forma a promover celeridade nos processos, dentre outros benefícios e atualizações, mas estes são revestidos também de um histórico, onde foi tratado de sua evolução até atingir a atualidade.

Segundo SILVA (2018), os juizados especiais cíveis são aqueles que pertencem ao poder judiciário e são responsáveis por processar ações de menor complexidade, tendo como foco principal a promoção da justiça através da conciliação de forma a fazer com que o processo flua de forma mais célere, econômica e efetiva.

Os juizados especiais cíveis, ou como são fortemente conhecidos, juizado de pequenas causas, tiveram origem, segundo CARDOSO (2007), no Rio Grande do Sul, através de experiência extralegal com a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no ano de 1982. Por sua vez, esta experiência foi considerada como extremamente bem-sucedida, de forma a ser adotada posteriormente por alguns magistrados do Paraná e da Bahia, expandindo-se desta forma para as demais comarcas.

Estes Conselhos de conciliação eram compostos por pessoas idôneas e de caráter ilibado vindas da população, eram escolhidos de forma preferencial entre advogados, juízes e promotores aposentados, juiz de paz, etc. Em razão de ser necessário o mínimo conhecimento legal para que se pudesse atuar em pequenas causas e conciliar as partes. (CARDOSO, 2007)

De início, as reuniões deste conselho eram realizadas no período noturno, durante a semana e tinham como objetivo solucionar casos de desavença entre vizinhos, através da conciliação. Isto ocorria em razão de que estas pequenas discussões jamais alcançariam o judiciário e jamais teriam solução, gerando assim uma sequência de desentendimentos que prejudicavam o convívio social. A problemática se encontrava somente na falta de recurso para solução de demandas não conciliadas. (PINTO, 2008)

Assim em razão do sucesso obtido pelos conselhos de conciliação surgiu a necessidade, segundo CARDOSO (2007) de editar um documento, que recebeu o nome de regulamento e era composto por 18 artigos, de forma a traçar um procedimento a ser seguido por todos os conciliadores, na intenção de que fosse uniformizado o procedimento.

Desta forma, vistos os resultados positivos alcançados através dos conselhos de conciliação, em 1984, entrou em vigor a Lei Federal nº 7.244. Novamente, sendo o Rio Grande do Sul pioneiro ao editar a lei receptiva, a Lei Estadual nº 8.124, de 10 de janeiro de 1986 que criou o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. (PINTO, 2008)

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), chegou a ser suscitado para tratar sobre a ilegalidade na atuação e indevido funcionamento dos juizados informais, modo que eram denominados os conselhos:

**CONCILIAÇÃO - JUIZADO INFORMAL DE CONCILIAÇÃO.** O chamado 'juizado informal de conciliação', constituído a margem da lei 7244/84, não tem natureza pública. Os acordos aí concluídos valem como títulos extrajudiciais, só podendo ter força executiva nos casos previstos em lei, como na hipótese de corresponderem ao disposto no artigo 585, II do CPC. Poderão adquirir natureza de título

judicial se homologados pelo juiz competente (lei 7244 - art. 55), o que não se verificou na hipótese em julgamento. (STJ - RESP: 6019 MG 1990/0011409-8, Relator: Ministro Eduardo Ribeiro, Data De Julgamento: 11/03/1991, T3 - Terceira Turma Data De Publicação: DJ08. 04.1991 P. 3884 RJTAMG Vol. 44 P. 335)

Este julgado deixava claro que, só seriam válidas judicialmente as decisões proferidas por juízes competentes, porém, caso estes juízes homologassem acordos realizados perante os juizados informais estes poderiam adquirir natureza de título judicial, passando a ter força perante o ordenamento jurídico.

No ano de 1991, foi aprovada Lei Estadual nº 9.466, do Rio Grande do Sul, que dispunha sobre os Juizados Especiais, inovando principalmente no que corresponde sobre a competência. Em seguida em 1995, em decorrência do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei Federal nº 9.099, que revogou expressamente a Lei nº 7.244/84. (PINTO, 2008)

Desta forma a criação dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) ocorreu através do que propiciou a Lei nº 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), que tinham por objetivo o desafogamento do poder judiciário brasileiro de forma a trazer mais eficiência e eficácia à experiência que tanto produziu bons resultados. (MARTINS, 2010)

Por fim a prática dos juizados especiais se tornou lei, mas continuou a agir de forma como fora criada, buscando além da conciliação a possibilidade de acesso facilitado a justiça. São inúmeros os benefícios originados pela criação da lei a aprovação da Lei Federal no 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais. (PINTO, 2008)

Os juizados especiais surgem desta forma como ferramenta de auxílio a justiça e buscam até os dias de hoje o atendimento de causas de menor complexidade de modo a ouvir aqueles que se encontram saturados de injustiças do dia a dia e querem ter seus problemas solucionados de forma amigável e célere.

## **2.2. Princípios processuais norteadores do sistema**

Como todo e qualquer órgão pertencente ao judiciário brasileiro os juizados especiais possuem princípios processuais, que por sua vez, traçam regras gerais e aplicáveis em sentido amplo, de forma a não atingir somente os juizados especiais, mas ao processo civil como um todo.

Um dos principais princípios encontrados nos juizados especiais se trata do princípio da oralidade, este encontra fundamento através da utilização da oralidade e da forma sucinta como esta se da, sem que haja necessidade de atender formalidades e ao *juridiquês*. (SILVA, 2018)

No sentido adotado pelo princípio da oralidade temos que CAMPOS (1985) estabelece que a oralidade possui em sua origem a supressão ao máximo e na medida do possível de tudo que seria narrado na forma escrita diante de um processo comum. Desta forma, temos que perante os Juizados Especiais somente se da a obrigatoriedade da escrita quando se tratar de sentença, as demais peças necessárias ao processo podem se dar tanto na forma escrita, quanto na forma oral.

Para CHIOVENDA (1945) o processo oral está diretamente ligado a modernização global, podendo neste sentido proporcionar mais economia, e simplicidade:

Porquanto o princípio enfocado nada mais significa do à exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processo e a convenção em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, o processo oral não é sinônimo de processo verbal. (CHIOVENDA, 1945, Online)

Ademais temos como princípio também, o princípio da simplicidade, este que se encontra relacionado com a desobrigação ou desnecessidade de emprego do formalismo durante o processo. Para CUNHA (2016) este princípio está interligado de forma necessária aos outros princípios visto que todos devem estar relacionados de alguma forma a acessibilidade facilitada à justiça. Assim conclui-se que este princípio visa um processo simples.

Outro princípio destaque é o princípio da celeridade, que tem por intenção que haja um andamento processual mais célere, mais rápido, mas que este conte com eficiência. Desta forma SOUZA (2010) evidencia que o processo deve se dar de forma rápida, porém sem que haja prejuízo a segurança das decisões.

Neste sentido temos que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXVIII, possui em seu texto constitucional a garantia legal processual de que haja uma duração razoável do processo, tendo por base que este não deve ser extenso e muito menos curto demais, visualizando sempre a satisfação das partes e a justiça. (BRASIL, 1988)

Quanto ao princípio da informalidade, SILVA (2018) destaca que a informalidade ocorre ligada ao princípio da simplicidade, mas que esta informalidade não pode se dar de forma absoluta, visto que, se assim fosse não haveria processo e muito menos procedimento dentro destes juizados. É possível visualizar neste sentido a tentativa do legislador em fazer com que o direito se desprenda de uma burocracia demasiada perante os processos.

Ainda quanto a informalidade do processo perante os juizados especiais temos que esta não atribui nenhuma desvalorização ou nulidade aos atos, esta tão somente versa sobre a simplicidade destes. A Lei nº 9.099/95 em seu artigo 13º impõe acerca da validade de seus atos:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem. (BRASIL, Lei nº 9.099/95.)

O princípio da economia processual visa incentivar o indivíduo a procurar a justiça para solução de seus problemas e conquista efetiva de seus direitos, em razão de que não há despesa processual em primeiro grau, possibilitando àquelas pessoas com menor poder aquisitivo possam ter seus direitos garantidos na forma da lei e de forma gratuita. (SILVA, 2018)

Vistos os princípios que regem o Juizado Especial, visualiza-se que o processo de forma natural possuirá menos tempo de tramite, em razão de ser mais célere, mais simples, mais econômico e eficaz ao ordenamento jurídico, sendo assim de grande importância que sejam seguidos seus princípios para a perpetuação e auxílio direta a justiça comum.

### **2.3. Facilidade do acesso á justiça através do Juizado**

Os juizados especiais têm como ponto alto sua facilidade de ingresso com base nos princípios que o regem, e em razão disto se tornam mais populares entre as diversas camadas sociais. Esta acessibilidade promovida pelos juizados integra a estes o feito de maior solução de demandas, visto ter mais facilidade para resolvê-las através da conciliação.

Com base nos princípios apresentados anteriormente podemos visualizar que o juiz poderá dar andamento ao processo com maior facilidade e simplicidade, isto também se aplica quanto ao lastro probatório visto ser admitindo todos os meios de provas legítimos.

As provas nos juizados especiais são produzidas em audiência de instrução e julgamento e independem de requerimento prévio. Porém, por se tratar de um juizado especial, nem todas as provas poderão ser apreciadas, pois visualizado pelo juiz a complexidade da ação, este não poderá dar prosseguimento a demanda, já que este órgão versa apenas sobre causas de menor complexidade (CLIVATI, 2006).

Neste sentido, TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR (2007) ressaltam:

Em outras palavras, o que o microsistema não admite é a prova pericial formal, mas tão somente a informal sintetizada em vistorias, exames, avaliações ou inspeções simplificadas. Ademais, essa prova técnica apenas será admitida no Juizado Especial quando a circunstância fatural assim exigir (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 325).

Ou seja, podem haver provas periciais ou de qualidade mais robusta nos juizados, porém, estas já devem se encontrar produzidas, a fim de que não se perca tempo produzindo-as, em razão e em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual.

Destaca-se também como facilitador do ingresso das ações perante os juizados a criação do PROJUDI, devendo este ser considerado como um avanço perante o sistema judiciário brasileiro. O PROJUDI se trata de um sistema de digital que consegue reproduzir todo o processo e o procedimento legal através de meio eletrônico, sendo este capaz de substituir os atos processuais realizados no papel, promovendo o meio digital no judiciário. (PORTO, 2008)

O PROJUDI possui como objetivos, o de agilizar a justiça, diminuir custos, aumentar a capacidade de processamento de ações, facilitar o trabalho dos advogados e melhorar a qualidade de atendimento às partes, desta forma sendo o ideal para as ações que se processam perante os juizados especiais e sendo encarado como um facilitador destas demandas. (PORTO, 2008).

Outro facilitador encontrado diante das ações que tramitam perante os juizados especiais está no fato da desnecessidade de advogado para o ingresso da ação. Quanto a este meio DINAMARCO (2003), afirma a constitucionalidade da dispensa, ponderando que:

"A indispensabilidade do advogado não é princípio que deva sobrepor-se à promessa constitucional de acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV), sendo notório que as causas menores, levadas aos juizados, nem sempre comportam despesas com advogado e nem sempre quem as promove tem como despende."

Deste modo, a dispensa de advogado perante os juizados pode ser vista como parte formadora da economia processual, em razão de que nem todos os cidadãos, principalmente aqueles de baixa renda, possuem condições para postular direitos através de advogados, é uma questão aquisitiva que deve ser levada em consideração, visando sempre o direito a acessibilidade perante o judiciário. (FUX, 1996)

Deste modo e tendo em vista a burocracia que envolve a justiça brasileira, temos que se pode concluir que a criação dos Juizados Especiais Cíveis foi pompa importância para a sociedade. A acessibilidade a esse juizado na forma facilitada rende a pessoas de menor poder aquisitivo a oportunidade de postular direitos, coisa que antes não seria possível na justiça comum diante da onerosidade de um processo. (SILVA, 2018)

Os Juizados Especiais Cíveis (JEC) compreendem um órgão que ampliou, na visão de SILVA (2018), o acesso à justiça e busca diariamente atender a população que não suportava os processos demorados e onerosos, possibilitando maior número de processos correndo anualmente perante estes juizados. (SILVA, 2018)

Atualmente os Juizados abrangem as ações de até 40 (quarenta) salários mínimos, ações também enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, ações de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I do art. 3º. (SILVA, 2018)

Deste modo percebe-se que a acessibilidade do juizados confere ao judiciário brasileiro uma imagem melhor, visto que estes buscam atender de forma mais rápida, mais eficaz e desfazem boa parte das lides através de conciliação, promovendo o bem estar social.

## **CAPÍTULO III – DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS INOVAÇÕES**

O presente capítulo visa demonstrar o rito processual e os procedimentos empenhados nos juizados especiais, abordando ainda quanto as inovações trazidas pelos juizados que incentivaram a celeridade e o acesso a justiça, de modo a promover uma justiça desburocratizada ou menos lenta.

### **3.1. Rito processual e procedimentos para ingresso nos Juizado Especiais.**

Os juizados especiais possuem diferentes ritos e procedimentos processuais quando em comparado a justiça comum. Essas diferenças se dão desde o ato de ingresso com a ação até a fase de execução da sentença prolatada, visto que os juizados especiais foram desenvolvidos para inovar e promover a celeridade que o judiciário tanto precisa.

Quanto ao rito processual temos que todo processo se dá em uma sequência de lógica e específica de atos denominada rito processual. Desta forma quando tratamos de rito processual podemos defini-lo como o caminho que o processo percorre desde sua protocolização até seu encerramento. A partir disso temos que o processo passa por diferentes fases que podem ser denominadas como fases processuais. (MARINHO, 2017)

Cabe-se neste espectro a percepção de que rito e procedimento não se tratam das mesmas coisas. Neste sentido, FERRAZ<sup>1</sup> (2015) esclarece que rito é o *modus faciendi* – em tradução livre, “maneira de se fazer”, ou seja, se trata do modo em que o processo se desenrola. Quanto ao procedimento este é interpretado

como a sequência com que devem ser apresentados os atos no processo, versando da ordem interna que se expõe externamente.

No decorrer do processo são praticados diversos e distintos atos por todas as partes envolvidas na demanda e pelos servidores que nela atuam, até que o processo se encontre em pleno estado para a sentença. Isto evidencia que o processo não caminha por meios próprios, dependendo sempre de que cada um desenvolva seu papel de forma a promover o melhor resultado para a demanda. (FERRAZ, 2015)

Em razão da variedade de causas processuais existiam em nosso ordenamento jurídico, diferentes ritos. Alguns ritos se destacavam por seu longo tempo de duração, outros pelo possuir um prazo menor e um terceiro que pretendia ser o mais célere de todos. Os ritos em questão se davam na seguinte ordem, rito ordinário, rito sumário e rito sumaríssimo. Porém, com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, isto não ocorre mais. (FERRAZ, 2015)

O único rito possível perante o ordenamento jurídico atual é o procedimento comum, em razão da modificação trazida pelo código de processo civil datado de 2015, onde o procedimento comum diferencia-se apenas quanto aos procedimentos especiais, neste sentido conclui-se que agora não temos mais ordinário, sumário e sumaríssimo como anteriormente, sendo o procedimento comum o único. (SAMPAIO JÚNIOR, 2016)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 98 a criação dos juizados especiais para causa conhecidas como de menor complexidade, que como citado alhures adotam o rito sumaríssimo em prol da celeridade processual e facilidade na resolução de conflitos. Porém, a Carta Magna de 1988 não foi a única a abordar o tema, os juizados especiais encontram-se regidos atualmente pelas Leis n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, ambas dispondo sobre o rito a ser adotado. (PIERINI, 2018)

As leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, além de versarem sobre o rito sumaríssimo, abordam também o funcionamento dos juizados especiais federais.

Desta forma, as leis em questão manifestam sobre o cumprimento de determinadas questões, quais sejam, as características necessárias a serem atendidas para a propositura da ação menores, que correspondem a obrigatoriedade de que ações que tenham valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos sejam propostas nos Juizados Especiais. (PIERINI, 2018)

Deste modo para ingressar com uma ação perante um juizado especial faz-se necessário que o interessado seja maior de 18 anos ou esteja representado, compareça ao referido juizado, portando documentos pessoais como RG e CPF e comprovante de residência, e informações acerca do réu, quais sejam, CPF ou CNPJ e endereço. O autor poderá informar o caso tanto de forma escrita como oral, visto que para postular neste juizado é dispensada a necessidade de apoio profissional através da figura do advogado. (BRASIL, 1995)

Uma das partes mais importantes dos juizados especiais esta ligada de forma direta a possibilidade de realizar conciliação, que também propicia às partes a vantagem de encerrar a demanda de forma amigável antes de ocupar o judiciário. Para que isto aconteça, logo no início do processo, é designada a realização de audiência de conciliação, nesta as partes comparecem para que diante do conciliador ou o juiz, possam ser conciliadas ou que pelo menos exista a tentativa de um acordo para se evitar o processo. (COSTA, 2017)

Quando da audiência de conciliação não se colhe um acordo entre as partes esta poderão a qualquer momento apresentar uma nova proposta de acordo, visando sempre a conciliação, mas por óbvio o processo não deixa de seguir seu curso natural para aguarda uma proposta de acordo que possibilite conciliação. (COSTA, 2017)

O procedimento seguinte a audiência de conciliação é a realização da audiência de instrução e julgamento para que assim seja feita a devida apreciação das provas apresentadas bem como coleta de depoimento das testemunhas apresentadas em inicial. Desta forma, constando nos autos provas incontestáveis de natureza decisória para o juiz este poderá proferir a sentença já em audiência, mas caso este entenda que o caso precisará de atenção para proferir sentença, tomará

os autos como conclusos e juntando a estes as alegações finais das partes. (LARA, 2020)

Em que pese a sentença, tem-se que somente o juiz poderá proferi-la, sendo indiferente se tratar de juiz togado ou juiz leigo, em razão de que este procedimento é visto como o ato em que o juiz decide quem realmente está em posse do direito. (BARBOSA, 2014)

Quando da sentença parcialmente procedente ou improcedente, ou seja, quando alguém de alguma forma deixa de ganhar algo que foi requerido ou discorda com a sentença proferida cabe a estes o direito de interpor recurso contra a decisão. Sendo o recurso protocolado este passará a responsabilidade de uma turma julgadora formada por 3 (três) juízes, denominada Turma Recursal. Nos juizados especiais o prazo interpor recurso e apresentar contra-razões se esgota em 10 (dez) dias úteis a contar da ciência ou intimação da sentença.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis cabíveis a apresentação de recurso, o processo passa a constar como transitado em julgado, que nada mais é a condição apresentada pelo juiz para o cumprimento da sentença em prazo determinado. (OLIVEIRA, 2014)

Sendo tudo cumprido e devidamente realizado pela parte a que couber os autos do processo serão arquivados definitivamente. E é desta forma que se encerra todo o rito nos juizados especiais, que por vezes que atuado de forma a promover celeridade da justiça através dos acordos, não deixando que o processo gerasse custas ao judiciário.

### **3.2. Inovações no âmbito da celeridade processual.**

Em grande maioria os processos judiciais enfrentam problemas com celeridade, graças a isto nasceram os juizados especiais na intenção de promover maior agilidade e desafogamento do judiciário. Visto isto o juizado especial aplicou ao judiciário brasileiro inovações práticas ao ordenamento jurídico e seu funcionamento.

O autor REIS (2006) demonstra que os juizados especiais surgiram a partir do propósito de “tornar mais rápida a entrega de prestação jurisdicional naquelas causas de menor complexidade, buscando sempre que possível a conciliação, a mediação ou a transação.”.

Um dos fortes pontos alcançados através da tentativa de promover maior rapidez nos procedimentos do juizado especial se deu através da conciliação, modalidade da qual atualmente encontra fundamento no artigo 3º §§ 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil datado de 2015, que nos informa o seguinte:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015, online)

Este mecanismo versa sobre estimular que de forma consensual os litígios sejam devidamente resolvidos, levando satisfação as partes de forma rápida e justa. Ao solucionar o litígio através da conciliação, encerra-se a necessidade de tocar a demanda que por sua vez se torna uma segunda opção para o judiciário. (MARINONI, 2015)

Outro mecanismo que promove esta celeridade pode ser encontrado na anuência para que as partes postulem sem a presença de advogados, fazendo assim com que as demandas possam ser solucionadas de maneira mais informal e de igual para igual, visto que por muitas vezes a presença do advogado dificulta a conciliação. (CECHET, 2017)

Tendo em vista que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são pilares dos juizados especiais, temos como inovação alcançada pelas Leis nº 10.259 de 2001 e 9.099 de 1995 a impossibilidade de intervenção de terceiros em casos que a ação já se encontra proposta, para que não haja a ocupação demasiada do judiciário acerca da mesma matéria. (LEITE, 2016)

Parece claro neste sentido que não se pode haver a referida intervenção de terceiros durante a demanda, porém, existem conflitos perante a jurisprudência tornando o assunto menos prático como deveria ser. As alegações para justificar a contrariedade a legislação encontra-se abarcada no ideal de resolução definitiva do processo e na possibilidade da existência de litisconsortes. (SAMPAIO, 2014)

Durante os últimos anos alguns juízes responsáveis por apreciar matérias perante os juzgados especiais tem se esquivado da realização de prova pericial com a justificativa de que casos que demandam essa prova possuem complexidade e por isso não pertinente aos juzgados. Porém existe na atualidade entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a mera realização de perícia, não torna o procedimento complexo, sendo completamente viável. (ANDRADE, 2019)

A impossibilidade de interpor recurso nas decisões interlocutórias também propiciou ao judiciário através dos juzgados maior velocidade do tramite, visto que evita que os assuntos já esclarecidos sejam novamente discutidos. Contudo a doutrina defende e seja entendimento pacificado, pela impetração de mandado de segurança dirigido às Turmas de Recursos, para proteger o direito que tenha sido violado por decisão, mas, Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em alguns casos, a exemplo o Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, pela impossibilidade deste, não sendo este um entendimento atual, mas que ocorreu. (SCHNEIDER, 2013).

Diante destes meios temos atualmente os juzgados como fortes auxiliares da justiça brasileira por contribuírem de forma significativa para o desafogamento processual em que o judiciário se encontra há alguns anos. Estes mecanismos surgiram para melhorar a vida daqueles que precisam da justiça pra ter seus direitos devidamente tutelados em curto prazo e tem agido com eficácia.

### **3.3. Meios inovadores que viabilizam o acesso à justiça nos Juzgados Especiais.**

Temos que com o surgimento do homem para a vida em sociedade regras foram criadas e de pronto surgiram às leis para que pudessem tutelar os

indivíduos, ocorre que com o aparecimento das leis fez-se necessário que as pessoas contassem com uma instituição para poder cobrar seus direitos e fazê-los valer perante as leis. Desta forma nasce para a sociedade o sistema judiciário que viabilizou que o homem que sofre lesão de um direito tenha a chance de cobrá-lo de forma justa.

A partir disto o judiciário passou a produzir meios de acesso a justiça para que direitos fossem não somente proclamados, mas também garantidos, em razão de que garantir a efetividade de direitos se trata de prezar pela igualdade, não deixando aqueles que se encontram em situação financeira inferior abandonados perante injustiças. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988)

Neste sentido, surge para o ordenamento jurídico brasileiro os juizados especiais como auxiliares deste desejo de promover justiça àqueles que teriam dificuldades em ingressar com uma ação e lutar por direitos. CAPPELLETTI (1988) aponta que a realidade habita na ignorância daqueles que não conhecem seus direitos e é aí onde se encontra a desigualdade e a dificuldade maior em levar a justiça aos que necessitam dela. Se o indivíduo não sabe de seus direitos, por óbvio se torna impossível que este seja lesado e saiba que aquilo não é certo e que caberia uma ação.

O legislador não se omitiu neste ponto ao criar os juizados especiais, e tratou de promover acessibilidade a justiça dentro das possibilidades para tal. SILVERIO (2009) é objetivo ao afirmar que os juizados foram criados não só para promover um desafogamento do judiciário, mas também para viabilizar o acesso a justiça.

Outro ponto que favorece o acesso a justiça se encontra na facilidade em se propor a demanda desejada, visto que este processo pode ser feito tanto na forma escrita quanto oral e independe da presença de advogado de forma a possibilitar que aqueles que não tem condições também possam postular perante o judiciário. (NEVES, 2016)

Ligado a isto a informalidade empregada no rito processual e nos procedimentos do juizado também somam de forma especial para o acesso a justiça, em razão de que não se faz necessário o uso do juridiquês para conseguir resolver a questão em juízo, somente requerer o direito e ter o requerimento atendido, sem maiores preocupações. (CATALAN, s.d)

Uma das formas de atualização e inovação dos juzizados de maior monta se deu através da possibilidade de intimação via aplicativo de mensagem, Whatsapp. Esta inovação se deu através de uma decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visualizou como válida portaria que possibilitou que isso ocorresse em um juizado especial da comarca de Piracanjuba (GO), fazendo com que todos os tribunais do Brasil, de forma facultativa, pudessem adotar esta prática nos juzizados especiais. (CONJUR, 2017)

Para a Conselheira Daldice Santana, esta modalidade de intimação se encaixa perfeitamente com os moldes dos juzizados especiais, em razão de estar em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 9.099 de 1995. Neste artigo fica claro que as intimações podem ser realizadas por citação ou através de qualquer outro meio idôneo. (SANTANA, 2017)

Outro ponto que pode ser considerado como inovação perante os juzizados nasceu no ano de 2020, juntamente com a pandemia de COVID-19, esta pandemia trouxe ao Brasil a necessidade de se adequar a uma nova realidade a fim de evitar contaminação da população. Dentre estas adequações, o judiciário se adaptou no sentido da realização de audiências na modalidade *online*. (CALDAS, 2020)

Segundo CALDAS (2020) essa inovação veio para ficar no judiciário, e se encaixa de forma perfeita aos moldes de celeridade e simplicidade, visto que viabilizaria a realização da audiência sem que fosse necessário se deslocar até o juizado. Para que fossem realizadas as audiências poderiam ser utilizados vários aplicativos, quais sejam: Instagram, Zoom, Google Hangouts, Skype, WhatsApp, Facetime, Facebook Messenger, entre outros fornecidos pelo Poder Judiciário.

A conciliação por sua vez tem influencia positiva neste ponto tendo em vista a solução facilitada dos problemas através de propostas de acordo que facilitam e tornam mais céleres os processos perante o judiciário, sendo esta considerada uma inovação histórica dos juizados, mesmo não sendo tão atual. Neste sentido MONTES (2011) afirma que os litígios são resolvidos de forma melhor quando solucionados pela autocomposição, deixando de lado a vontade autoritária de um juiz.

Diante de tanta inovações buscando o acesso a justiça, FERRAZ<sup>2</sup> (2010) traz de forma sucinta tudo que foi atualizado, nisto temos que houve a instituição do juiz leigo como apoio ao juiz togado, inserção da execução das causas cíveis; atendimento a casos de menor complexidade; conciliação; oralidade; simplicidade; propositura independente da parte sem a necessidade de advogado investido para o ato.

Desta forma temos que foram muitas as vantagens alcançadas através dos juizados especiais e estes merecem reconhecimento por todo trabalho desenvolvido nestas repartições. Milhares de pessoas buscam ajuda da justiça através deste aliado do judiciário e a todo momento este pode ser considerado célere visto a adoção do rito sumaríssimo.

## CONCLUSÃO

Os juizados de pequenas causas, como são popularmente conhecidos os Juizados Especiais, surgiram no Brasil com a Constituição Federal, através do artigo 98, inciso I. Este foi implementado com o intuito de dar celeridade na tramitação de processos com menor complexidade, mas principalmente facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça. Este acesso está caracterizado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Por sua vez, posteriormente criou-se uma Lei própria para se tratar destes Juizados especificamente, a Lei nº 9.099/95, estes Juizados possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Para os Juizados Federais o valor sobe para sessenta salários mínimos.

O sistema dos juizados é visto como justiça dos “pobres” e possui como objetivos um processo acessível, aberto, gratuito, concentrado, permeável a um grau elevadíssimo de participação das partes e do magistrado. Em vista dessa situação é recorrente a busca continua por meios que possam continuar garantindo da melhor maneira possível esse tipo de acesso,

Foram muitas as suas atualizações ao longo dos anos e todas estas serviram de exemplo para que se provasse a capacidade de existir uma justiça mais simples, célere e desburocratizada, tudo isso através da conciliação ou resolução de problemas de menor importe ao judiciário.

Atualmente temos que ser gratos a toda atualização trazida ao ordenamento jurídico através dos juizados e toda sua importância para aqueles grupos que tinham a justiça como algo inalcançável para resolução de seus problemas.

Diante do exposto, conclui-se que o assunto não se esgota, diariamente temos decisões novas sobre o tema, até o presente momento a pesquisa gerou os resultados apresentados e posteriormente no futuro podem haver novas pesquisas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais** – O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio da consolidação de uma justiça cidadã no brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **A importância Dos Juizados Especiais Para a Solução Dos Litígios.** Disponível em: [www.fonaje.org.br](http://www.fonaje.org.br). Acesso em 24 jul. 2019.

ALONSO, Guilherme; KNOPFHOLZ, Alexandre; SALES, Luís Otávio. **Processo eletrônico: avanço ou retrocesso?.** Curitiba, 2010. Disponível em: <https://dotti.adv.br/processo-eletronico-avanco-ou-retrocesso/>. Acesso em 02 jun. 2019.

ANDRADE, Romário Almeida. **Afinal, cabe prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis?** 2019. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/697/afinal-cabe-prova-pericial-nos-juizados-especiais-civeis.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BARBOSA, Wander. **Juizados Especiais – Procedimentos.** Jurídico Certo. Set. 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/wanderbarbosa/artigos/juizados-especiais-procedimentos-811>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARROS, Wilkson Vasco Francisco Lima. **A relação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54068/a-relacao-entre-os-direitos-fundamentais-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, Brasília/DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de set. de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de novembro de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 30 de out. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 6019 MG 1990/0011409-8**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594948/recurso-especial-resp-6019-mg-1990-0011409-8>. Acesso em: 10 de out. 2020.

CALDAS, Geisilene Aparecida de Amorim. **Audiência virtual: a dispensa da presença nos Juizados Especiais**. SAJADV. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/audiencia-virtual-a-dispensa-da-presenca-nos-juizados-especiais/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

CAMPOS, Antônio Macedo de. **Juizado especial de pequenas causas: comentários à Lei n. 7.244**, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Saraiva, 1985.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio. 1988.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Juizados especiais aproximam a Justiça do povo**. CONJUR. Set. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-set-10/juizados\\_especiais\\_aproximam\\_justica\\_povo](https://www.conjur.com.br/2007-set-10/juizados_especiais_aproximam_justica_povo). Acesso em: 30 out. 2020.

CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis Uma Abordagem Crítica À Luz Da Sua Principiologia**. Disponível em:

[https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma\\_abordagem\\_%20critica.pdf](https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf).  
Acesso em: 12 out. 2020.

CEZAR, Thyago. **Acesso à Justiça – um direito em crise**. Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/acesso-a-justica-um-direito-em-crise/>. Acesso em: 10. Jun. 2020.

CLIVATI, Joana Maria de Pieri. **Os juizados especiais cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Itajaí, 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>. Acesso em 30 de out. 2020.

CONJUR. **WhatsApp pode ser usado para intimações nos juizados especiais**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/whatsapp-usado-intimacoes-juizados-especiais>. Acesso em: 03 nov. 2020.

COSTA, Jessé Almeida. **A conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais e o atual cenário jurídico brasileiro**. Jus Navigandi. Nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62535/a-conciliacao-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-o-atual-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em: 11 out. 2020.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial- Criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA. Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 8 ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume II, São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2003, p. 287.

DORFMANN, Fernando Noal. **As pequenas causas do Judiciário**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 1989.

FERRAZ<sup>1</sup>, William. **Procedimento Ordinário NCPC**. Jusbrasil. Jan.2015. Disponível em: <https://endireitodos.jusbrasil.com.br/artigos/446134496/procedimento-ordinario-ncpc>. Acesso em: 10 out. 2020.

FERRAZ<sup>2</sup>, Leslie Sherida. **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro. FGV. 2010.

FILGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo. 2006.

FILGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FORTES, Simara Carvalho Duarte. **O juizado especial como instrumento do direito de acesso à justiça: uma abordagem sobre sua competência**. 1998. f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo**, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 138

IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Saiba como entrar com ação no Juizado Especial Cível (JEC)**. 2011. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/juizados-especiais-civeis-jecs>. Acesso em: 10 out. 2020.

LARA, Felipe Lopes. **Da possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento de modo não presencial no âmbito dos Juizados Especiais**. Direitonet. Set. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11731/Da-possibilidade-da-realizacao-da-audiencia-de-instrucao-e-julgamento-de-modo-nao-presencial-no-ambito-dos-Juizados-Especiais>. Acesso em: 10 out. 2020.

LEITE, Gisele. **Intervenção de terceiros em face do CPC/2015**. Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/intervencao-de-terceiros-em-face-do-cpc-2015/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

MARINHO, Lucas. **Como é o procedimento no Juizado Especial Cível?**. Jusbrasil. Jan.2017. Disponível em: <https://lucasmarinho1991.jusbrasil.com.br/artigos/469599470/como-e-o-procedimento-no-juizado-especial-civel>. Acesso em: 12 out. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015,

MARTINS, Reno Sampaio Mesquita. **O surgimento dos juizados especiais e os seus princípios informativos**. Âmbito Jurídico. Jul.2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-surgimento-dos-juizados-especiais-e-os-seus-principios-informativos/>. Acesso em: 03 de Nov. 2020.

MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2997, 15 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19994>. Acesso em: 10 maio. 2020.

MELO, Larissa Weyne Torres de. **A defensoria pública como meio de acesso do cidadão à justiça**. Fundação Edson Queiroz Universidade De Fortaleza – UNIFOR Centro De Ciências Jurídicas – CCJ. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/84/mono.pdf>. Acesso em: 2020.

MONTES, Jaqueline Santos. **O acesso a justiça em relação aos juizados especiais cíveis**. EMERJ. 2011.

NEVES, Gabriela Ângelo. **Juizados Especiais: o novo enfoque de acesso a justiça e suas limitações**. 2016. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>. Acesso em: 12 out. 2020.

OLIVEIRA, Claudilene Moraes de. **O cumprimento de sentença nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Jusbrasil. Jan. 2014. Disponível em:

<https://cristianesoaresadv.jusbrasil.com.br/artigos/121124039/o-cumprimento-de-sentenca-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais>. Acesso em: 12 out. 2020.

PIERINI, Amanda Moura. **Juizados Especiais – Procedimentos Aspectos relevantes da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/95.** Revista Jus Navigandi. Dez.2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70993/juizados-especiais-procedimentos>. Acesso em: 10 out. 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros.** TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 10 out. 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros.** TJDFT. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PORTO, Ana Paula Girão. **Juizados especiais cíveis- o papel do conciliador.** Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>. Acesso em 26 de jul. 2020.

REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil: juizados especiais cíveis.** São Paulo: Editora Freitas. 2006.

RIBEIRO, Adelmo Dias. **Procedimento no Juizado Especial Cível (JEC)**. Jusbrasil. Jan. 2018. Disponível em: <https://adelmoribeiro1.jusbrasil.com.br/artigos/624247175/procedimento-no-juizado-especial-civel-jec>. Acesso em: 10 out. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

RUTTER, Rudolf. **Os princípios processuais no Juizado Especial Cível**. São Paulo: Iglu, 2004.

SAMPAIO, Ricardo Ramos. **A Impossibilidade da Intervenção de Terceiros nos Juizados Especiais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39984/a-impossibilidade-da-intervencao-de-terceiros-nos-juizados-especiais>. Acesso em: 10 out 2020.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Agora com o novo CPC, só temos um único procedimento!** Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/451670131/agora-com-o-novo-cpc-so-temos-um-unico-procedimento>. Acesso em: 03 de Nov. 2020.

SANTANA, Daldice. **WhatsApp pode ser usado para intimações nos juizados especiais**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/whatsapp-usado-intimacoes-juizados-especiais>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SCHNEIDER, Maxime Dal Molin. **A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Juizado Especial Cível**. 2013. Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1481](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1481). Acesso em: 10 out. 2020.

SILVA, Grazielle Ellem da. **Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência**. DireitoNet. Jan.2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVERIO, Karina Peres. **Acesso à justiça.** 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>. Acesso em: 12 out. 2020.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados especiais fazendários.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras.** 2013. Acesso em: abril. 2020.

TOURINHO NETO, F. DA C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.